PARECER JURIDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO

PROPOSITURA*:* Projeto de Lei nº 011/2023 de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

ASSUNTO: projeto dispõe sobre adequação do piso salarial dos professores, conforme Lei nº 11.738/2008 e portaria interministerial nº 17 de 16 de janeiro de 2023

I-RELATÓRIO:

Aportou na asessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº011, de 17/04/2023, de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, que tem como objetivo conceder adequaçao de novo piso salarial a classe dos professores.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de atribuiçao do chefe do poder executivo Municipal de Alvotada do Oeste em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30 inciso I da Carta

Magna, artigo 08 inciso I e artigo 42 inciso I, da Lei Organica do Municipio.

Resalta-se que a matéria é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo conforme disposto acima.

2.2. Da Proposta do Beneficios salarial

O artigo 1° do Projeto de Lei n°. 011/2023 autoriza o executivo a conceder adequaçao do novo piso salrial da classe dos professores da educaçao, criado pela Lei Federal 11.738/2008, e conforme portaria interministerial n° 17 de 16 de janeiro de 2023.

Salienta-se que o referido artigo nao tras qual a porcetangem do referido aumento nos salarios dos professores, sendo de suma importante constar no corpo da Lei tal % (porcentagem), sendo um vicio de redaçao a ser retificado.

Ainda preve em seu artigo 2° que as despezas ocorrerao pelos recursos oriundo da educaçao sem informar qual funçao programatica, bem como ficha orçamentaria de onde ira se custear tal despesas.

No artigo 3º altera-se o anexo da Lei 812/2015, que tarta dos valores de cada servidor conforme progressao individual, ressalta-se que a Lei 812/2015 tem 04(quatro) anexos, devendo ser especificado no projeto qual anexo se está alterando.

Por fim nao consta no corpo da Lei o valor que será praticado aos pagamentos dos novos salarios dos professores, sendo um vicio de redaçao a ser sanado.

2.3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Em que pese o projeto em análise nao prevê os novos salrios praticados no quadro de cargo e carreria dos professores, certo que acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual se faz necessário o a observaçao do preceituada no artigo 16 da LRF:

> *Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000) Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do*

ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A mesa Diretora deve analisar através de declaraçao emitida da contadoria, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao benefício salarial bem como a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas.

Observa-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, deve atender ao que dispõe o inciso I do artigo 16 da LRF.

Portanto o referido prejeto de Lei deve apresentar além das declarçoes exigidas por Lei acima, tambem o impacto autoria na previdencia do municipio, sendo de suma importancia juntar qual será o impacto que do referido projeto de Lei reajusto provocará nas aposentadorias do Instituto de Previdencia do Municpio.

Por fim importante o gestor ter em mente o que dispe a Constituiçao Federal em seu artigo 40° que assim dispoe;

> *Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas,* ***observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.***

Do exposto e apos analise de vossas exelencias, o projeto estará de acordo com as exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como Lei de previdencia e Constituiçao Federal, Caso contrário, caberá as Comissões Permanentes manifestarem pela **ilegalidade desta propositura.**

2.4. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei Ordinario nº. 011/2023 será necessário o voto favorável por maioria simples dos votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

2.5. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e de Educação e Cultura.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **após observadas as recomendações previstas neste parecer**, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. **Pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n°. 011/2023.**

No que tange ao mérito, esta assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Alvorada do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES
Procurador